



Número: **8103580-57.2021.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 350.535.239,90**

Processo referência: **0000000-00.0000.0.00.0000**

Assuntos: **Sociedade, Apuração de haveres**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU (AUTOR)	
	ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO) ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DIMAS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
NÃO HÁ POLO PASSIVO (REU)	
	FERNANDO ANTONIO ABOIM FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) UBALDINO DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM (ADVOGADO) HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR (ADVOGADO) TIAGO BANDEIRA TUDE (ADVOGADO) HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO GOULAO ANTUNES COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
TERCEIROS INTERESSADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

				FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) LUCAS SOUZA DA MATTA DOS REIS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (ADVOGADO) THAINA MELO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (ADVOGADO) TOMAZ MARCHI NETO (ADVOGADO) FERNANDO MOURA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) IATA PASSOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI (ADVOGADO) PLINIO REBOUCAS DE MOURA (ADVOGADO) WADIH HABIB BOMFIM (ADVOGADO) CINTIA LAIS BARROS DOS REIS (ADVOGADO) JOAO BATISTA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO LEAL (ADVOGADO) ZENORA CATARINA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO SALVADOR LOMBA (ADVOGADO) TATIANA MESQUITA SOUZA (ADVOGADO) VANESSA COUTINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) GERSON CERQUEIRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES BARBALHO SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUIZA MARRACINI DE LIMA (ADVOGADO) ENZO ROCHA MALAVASI (ADVOGADO) LILIAN DE OLIVEIRA ROSA (ADVOGADO) VERA LUCIA MACHADO VALADARES (ADVOGADO) JOSENIOR MOTA COSTA (ADVOGADO) MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO) MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO ABOIM FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) CARLOS BRITO DA PALMA (ADVOGADO) ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE LIMA MOTA (ADVOGADO) DIMAS SANTOS FILHO (ADVOGADO) FRANKI JESUS DE SIQUEIRA (ADVOGADO) JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (ADVOGADO) GISELLY MARTINELLI FREITAS (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)				
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
20846 4553	20/06/2022 20:46	Relatório Circunstanciado	Petição	



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR – BAHIA.**

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, Administrador Judicial, OAB-BA 18.943, nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial da **Fundação Visconde de Cairu**, vem muito respeitosamente à presença de V. Ex.^a, conforme determinado por esse MM Juízo em ID 201365859, apresentar o Relatório Circunstanciado.

Perito Técnico: João Glicério de Oliveira Filho

Processo N°: 8103580-57.2021.8.05.0001

Recuperanda: Fundação Visconde de Cairu

Informa este Administrador Judicial, que em cumprimento ao disposto no art. 51-A, Lei nº 11.101/2005, realizou diligência pessoal no estabelecimento da Recuperanda no dia 18/11/2021, colhendo as informações a seguir.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos Contábeis, Gerenciais e Financeiros fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação Judicial, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora, durante o processo de Recuperação Judicial, desde a sua distribuição até presente momento. Vale salientar que as informações colhidas não foram submetidas à revisão de auditoria independente.



Sumário

1.0 Considerações Iniciais	04
2.0 Andamento do Processo	04
3.0 Encerramento	07



1.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é de importância fundamental destacar que a apresentação do relatório circunstanciado do Administrador Judicial, neste momento processual, tem o intuito de informar previamente à Vossa Excelência sobre a situação operacional da Recuperanda, Fundação Visconde de Cairu, bem como reunir e sintetizar as informações até o presente momento (14/06/2022), disponibilizadas pela Recuperanda nos autos de Recuperação Judicial

O relatório circunstanciado é um dos deveres do Administrador Judicial previsto expressamente no art. 63, III da Lei 11.101/05 e se baseia nas informações financeiras apresentadas pela empresa Recuperanda, Fundação Visconde de Cairu, e outras informações coletadas pelo Administrador Judicial, credores, e ainda da análise da movimentação processual.

Apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo, e caso necessite de maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório, ou outras informações adicionais, teremos prazer em estender nossos trabalhos.

2.0 ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que a finalidade deste relatório é realizar considerações referentes a questões contábeis e financeiras da Recuperanda, e que no curso deste processo judicial apresentaram-se diversas manifestações dos credores e da Recuperanda, cabe a este Administrador Judicial relatar um breve resumo sobre o andamento do processo até 14/06/2022, a fim de auxiliar na compreensão dos envolvidos no processo aqui analisado, conforme se segue.

De acordo com a lei N° 11.101/2005, em 17/09/2021 a Fundação Visconde de Cairu requereu ao Juízo da 2ª Vara Empresarial de Salvador, através de ID 139575452, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial como forma de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira em que se encontra.

Em sequência, em ID 149262571, A Fundação Visconde de Cairu carrega aos autos guia e comprovante de pagamento do DAJE correspondente a primeira parcela das custas judiciais.

No ID 150711746, há decisão do MM Juízo, nomeando o Dr. João Glicério de Oliveira Filho como Perito Judicial, para que elabore o laudo de constatação



prévia da Fundação Visconde de Cairu.

Nesse sentido, em 17/11/2021, através de ID 158403316, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho aceitou a nomeação como Perito Judicial e assumiu o compromisso de elaborar o laudo de constatação prévia da Fundação Visconde de Cairu, o qual foi juntado aos autos em 22/11/2021 (ID's 159810718 e 159810717), constando informações sobre a atividade econômica da Recuperanda, conjuntura setorial, análise financeira, e, ainda, a insuficiência documental exigida nos artigos 48 e 51, Lei 11.101/2005, não atendo na época, aos requisitos documentais exigidos pela lei.

Na sequência, por meio de ID 164803541, a Fundação Visconde de Cairu juntou aos autos do processo a documentação faltante apontada no laudo de constatação prévia do Perito Judicial, a qual foi devidamente analisada através de ID 166829204 em 14/12/2021.

Em seguida, mediante ID 167202326, o MM Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora, nomeou o Dr. João Glicério de Oliveira Filho como Administrador Judicial para fiscalizar a

regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda, bem como auxiliar o Juízo no que lhe couber, determinou a suspensão de todas as ações, e/ou execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e, ainda, determinou a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Por conseguinte, conforme ID 177580451, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho assumiu o compromisso para fielmente servir como Administrador Judicial na ação de Recuperação Judicial da Fundação Visconde de Cairu.

Na sequência, em resposta aos diversos pedidos de habilitações de créditos ocorridos no processo, o MM Juízo, através de ID 179456267, determinou a intimação dos subscritores dos pedidos de habilitações de créditos supracitados, tornando-os sem efeito, para que os mesmos sejam encaminhados diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do previsto na Lei 11.101/2005.

ID's 182216437, 182216438, 182216454, da Recuperanda, constando a comprovação de pagamento dos DAJEs referente ao parcelamento das custas processuais previamente deferido pelo Magistrado.



No ID 85101919 foi acostado, em 09/03/2022, requerimento do Administrador Judicial ao Ilustríssimo Juízo, requisitando a notificação da Recuperanda para que fosse apresentado os endereços de todos os credores, a fim de que seja possibilitado o envio dos ARs.

Em seguida, através de ID 186033432, o MM Juízo intimou a Recuperanda para que no prazo de 5 (cinco) dias fosse cumprida a diligência apresentada pelo Administrador Judicial, a qual foi parcialmente atendida pela Fundação Visconde de Cairu, por meio de ID 186235894, restando, ainda, 88 credores trabalhistas sem o devido endereço de correspondência, conforme ressalvado pelo Administrador Judicial em manifestação de 23/03/2022 (ID 188605434), que apontou, inclusive, a ausência dos credores sem o respectivo endereço.

Em ID 188605419, houve petição do Administrador Judicial, em cumprimento a intimação do MM Juízo, ID 187459909, se manifestando acerca do pedido de desbloqueio de R\$ 249.998,69 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) depositados judicialmente pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, opinando o AJ pela intimação da Recuperanda, para que apresentasse nos

autos a destinação que pretende dar aos recursos depositados, com a documentação pertinente, a qual foi devidamente apresentada pela Recuperanda através de ID 188612160, justificando que o valor será destinado ao pagamento das contas de luz, água e folha de pagamento dos professores.

No ID 191880332 houve o deferimento do pedido de expedição de alvará, do MM Juízo, para levantamento do valor de R\$ 249.998,69 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), devendo ser destinado ao pagamento das despesas mencionadas em ID 188612160, tendo sido liberado em 20/04/2022 (ID 193776563).

ID's 193132642 e 193132643, da Recuperanda, apresentando intempestivamente o Plano de Recuperação Judicial.

No ID 196113972, de 02/05/2022, do MM Juízo, afastando-se do processo por motivo de foro íntimo e determinando a remessa ao seu substituto legal, movimento acompanhando pelos serventuários do cartório.



ID 201365859, de 24/05/2022, do Excelentíssimo Juiz, reiterando a determinação para que todas as habilitações sejam apresentadas em autos apartados, concedendo prazo de 10 dias para manifestação da Recuperanda acerca do assunto, e, ainda, determinando ao Administrador Judicial que apresente relatório circunstanciado no prazo de 20 dias.

Em sequência, houve despacho do MM Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, designando o dia 13/06/2022 para realização de “audiência” com a Recuperanda, seus advogados e o AJ, a fim de regularizar processamento da Recuperação Judicial em trâmite, sob pena de convalidação em falência.

3.0 ENCERRAMENTO

Desde a assinatura do termo de compromissos pelo Administrador Judicial, até a data da elaboração deste relatório circunstanciado, tivemos reuniões com a administração da Recuperanda e seus advogados, presenciais e por ligações, bem como solicitamos dados e informações, principalmente de natureza financeira e contábil. Entretanto, nenhum RMA foi elaborado por este Administrador Judicial em função do não recebimento das informações necessárias, e que foram diversas vezes reiteradas pela Administrador

Judicial. Contudo, importa frisar que a Recuperanda nos encaminhou e-mail ratificando que a ausência no envio das informações solicitadas por este AJ deu-se pela transição de gestão da Fundação Visconde de Cairu, mas que deve ser regularizado até 30/06/2022.

Ressaltamos que além dos procedimentos executados temos nos mantidos diligentes ao processo, a fim de atender prontamente a Recuperanda e todos os envolvidos, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao inteiro dispor do Juízo e de todas as partes envolvidas para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.



